Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

PORTARIA NORMATIVA Nº 836, DE 7 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a transação disciplinar, como medida alternativa ao processo administrativo disciplinar e à sanção disciplinar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo praticada por servidores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e regulamenta o termo de ajustamento de conduta funcional.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e em face do disposto no artigo 159, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nos Títulos IV e V, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

CONSIDERANDO a obediência aos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da racionalização dos procedimentos administrativos e do interesse público;

CONSIDERANDO que a tramitação de uma sindicância ou de um processo administrativo disciplinar, invariavelmente, envolve altos custos para a Administração;

CONSIDERANDO que as infrações disciplinares de menor gravidade, em casos concretos, por muitas vezes não são aplicadas de forma efetiva, em virtude do decurso do tempo de instrução dos processos administrativos, por vezes demasiado, que culmina por acarretar a ocorrência do instituto da prescrição;

Publicação: SSA
Origem: SG

Para verificar a autenticação acesse www.mpdft.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.102436/2022-68.
Assinado por ANDRE VINICIUS ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA - VPGJ-I em 07/07/2022.

CONSIDERANDO que a celebração da transação disciplinar impele o servidor público a assumir o compromisso de conformar sua conduta e de observar os deveres e as proibições a que está sujeito, suprindo o caráter pedagógico das medidas disciplinares;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir pronta resposta a incidentes que envolvam servidores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

CONSIDERANDO que nem todas as ocorrências funcionais faltosas causam prejuízo grave à regularidade do serviço ou comprometimento real de princípios que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, que trata sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; e

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria Normativa nº 509, de 7 de novembro de 2017, que institui e regulamenta o Programa Permanente de Incentivo à Política de Autocomposição do MPDFT,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a transação disciplinar, como medida alternativa ao processo administrativo disciplinar e à sanção disciplinar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo praticada por servidores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 1° A transação disciplinar será instrumentalizada por meio do Termo de

Ajustamento de Conduta Funcional – TACF.

§ 2º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência, nos termos do artigo 129 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

Art. 2º São requisitos para a celebração da transação disciplinar:

I – inexistência de má-fé na conduta do servidor;

II – existência de histórico funcional indicativo da suficiência e da adequação da medida, em atenção à infração funcional apurada;

III – reparação do prejuízo causado ao erário, quando houver.

Parágrafo único. O ressarcimento ao erário poderá ser processado junto à Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º É vedada a transação disciplinar quando:

I – a infração disciplinar praticada for, em tese, punível com suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão ou função comissionada;

II – a conduta também estiver prevista como crime ou como ato de improbidade administrativa;

III – o servidor tiver contra si outro procedimento em curso para apuração de infração punível com sanção superior à de advertência;

IV – o servidor houver celebrado transação disciplinar nos últimos 2 (dois) anos, contados desde a publicação do instrumento;

V – o servidor tiver registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.

Art. 4º Por meio da transação disciplinar, o agente público interessado compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. A celebração da TACF não implica em reconhecimento de culpa por parte do servidor interessado.

Art. 5º A transação disciplinar, processada mediante Termo de Ajustamento de Conduta Funcional, será celebrada pelo Secretário-Geral ou Secretário-Geral Adjunto, com auxílio da Coordenadoria Executiva de Autocomposição – CAUTO/VPGJ.

§ 1º Os termos do acordo serão analisados previamente pela Consultoria Jurídica.

§ 2º O TACF celebrado será submetido à Procuradoria-Geral de Justiça, para homologação.

§ 3º Rejeitada a homologação, o procedimento retornará à Secretaria-Geral para adoção das providências indicadas pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 6º A proposta de transação disciplinar poderá:

I – ser oferecida de ofício pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar;

II – ser sugerida por comissão responsável pela condução de sindicância ou de procedimento administrativo disciplinar já instaurados;

III – ser apresentada pelo servidor interessado.

§ 1º Não há direito subjetivo do servidor a receber proposta de transação disciplinar.

§ 2° A proposta de transação disciplinar não concretizada não vincula nem restringe a pena a ser aplicada ao fim do procedimento administrativo disciplinar ou equivalente.

§ 3° Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de transação disciplinar poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 4º O pedido de celebração de transação disciplinar apresentado por comissão responsável pela condução de procedimento disciplinar ou pelo interessado poderá ser, motivadamente, indeferido.

Art. 7º O TACF deverá conter:

I – a qualificação do servidor público envolvido;

II – os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III – a descrição das obrigações assumidas;

IV – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

V – a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1º As obrigações estabelecidas no TACF poderão compreender, dentre outras:

I – reparação do dano causado;

II – retratação do interessado;

III – participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV – acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;

V – cumprimento de metas de desempenho;

VI – sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 2º As obrigações estabelecidas no parágrafo anterior podem ser apresentadas pela CAUTO/VPGJ, sem prejuízo de outras que se revelarem adequadas em

razão da natureza e das circunstâncias concretas da infração disciplinar atribuída.

§ 3º As obrigações estabelecidas no TACF devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando a mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 4º O prazo de cumprimento do TACF não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º Prorroga-se automaticamente o período de prova na hipótese de o servidor iniciar o gozo de licenças ou férias.

§ 6º A inobservância das obrigações estabelecidas no TACF caracteriza o descumprimento do dever previsto no artigo 116, inciso II, da Lei nº 8.112/1990.

Art. 8° A transação funcional deve ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do TACF, o qual será de acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do processo disciplinar decorrente de seu descumprimento.

§ 1º No caso de descumprimento dos termos consignados no TACF, a CAUTO/VPGJ deve informar a autoridade competente, que deliberará acerca da instauração de processo disciplinar ou da continuidade de procedimento já iniciado, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas na transação disciplinar.

§ 2º A instauração do procedimento administrativo de transação disciplinar previsto nesta portaria suspende a prescrição, conforme o disposto no artigo 34, da Lei nº 13.140/2015.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

ANDRÉ VINÍCIUS DE ALMEIDA